



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.098/2016
(23.11.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 178-53.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
SANTA CRUZ DA VITÓRIA

RECORRENTE: Carlos André de Brito Coelho. Adv.: Michel Soares Reis.

RECORRIDOS: 1. Geazi Andrade Santos. Advs.: Pedro Cesar Santana e Heraldo Passos Júnior.
2. Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 29ª Zona/Ibicaraí.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. AIRC's julgadas procedentes. Registro de candidatura indeferido. Candidato ao cargo de prefeito. Rejeição de contas pela Câmara de Vereadores, TCE e TCU. Decisões suspensas judicialmente. Ressalva do art. 1º, I, g da LC nº 64/90. Sentença reformada. Recurso provido.

Preliminar de ilegitimidade ativa de impugnante.

Afastada a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a ação de impugnação de registro de candidatura foi proposta por candidato ao cargo de prefeito, pela municipalidade, nos termos do art. 39, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação.

Afasta-se a preliminar epigrafada tendo em vista que, na sentença vergastada, encontram-se todos os fundamentos suficientes ao enfrentamento das alegações dos demandantes.

Mérito.

1. Não há de se falar em inelegibilidade quando há decisões judiciais suspendendo os efeitos das deliberações que rejeitaram as contas do recorrido como Prefeito Municipal, por força de decisão da Câmara de Vereadores, bem como de decisões do TCE e TCU, nos termos do art. 1º, I, g da LC nº 64/90;

2. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau que julgou procedentes as AIRC's e indeferiu

RECURSO ELEITORAL Nº 178-53.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
SANTA CRUZ DA VITÓRIA

o registro de candidatura do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 423/468) interposto por Carlos André de Brito Coelho contra decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou procedente a AIRC manejada pelo Ministério Público Eleitoral e por Geazi Andrade Santos, por entender restar configurada a causa de inelegibilidade estatuída no art. 1º, I, alínea “g” (rejeição de contas), e indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito no prélio deste ano.

O recorrente alega, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa do impugnante Geazi Andrade Santos.

No mérito, aduz que o parecer da Corte de Contas tem caráter apenas opinativo e que a competência para rejeição das contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, na esteira do quanto decidido pelo STF, nos REs nºs 848826 e 729744.

Sustenta, também, que “apesar de haver **rejeição de contas do Recorrente pela Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz da Vitória, relativas aos Exercícios Financeiros de 2007 e 2008, Decretos Legislativos nº 002/2009 e 002/2010, os mesmos estão com seus efeitos suspensos por decisão judicial**”. (grifos originais)

O recorrente assevera, ainda, que o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública julgou procedente a ação tombada sob nº 0311512-72.2012.05.0000 para anular não só os referidos decretos legislativos, bem como os Pareceres Prévios TCM nºs 332/2008 e 438/2009, viabilizando,

RECURSO ELEITORAL Nº 178-53.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
SANTA CRUZ DA VITÓRIA

assim, no seu entender, o registro da candidatura, tendo em vista o afastamento da causa de inelegibilidade prescrita pelo art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

No que tangencia a rejeição de contas relativas a convenio firmado entre o Município de Santa Cruz da Vitória e a Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Esportes, pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio da Resolução nº 400/2015, alega que há decisão proferida em sede de ação anulatória nº 0555720-18.2016.8.05.0001 suspendendo os efeitos da predita resolução.

Da mesma forma, aduz que a decisão do TCU que rejeitou suas contas foi atacada por meio do Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, não havendo que se falar, de acordo com suas razões, em causa de inelegibilidade estatuída pelo art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões, o recorrido GEAZI ANDRADE SANTOS refuta as alegações do recorrente, aduzindo que o julgamento dos referidos REs pelo STF não altera a competência do TCU para julgar as contas do recorrente, quando prefeito do Município de Santa Cruz da Vitória, razão pela qual “o acórdão nº 374/2014, proferido no TC nº 007.681/2012-7 que julgou irregulares as contas do convênio nº 723/2008, celebrado pelo Recorrente amolda-se perfeitamente a norma da alínea “g”, do inc. I, do art. 1º, da LC 64/90”.

Por seu turno, o MP zonal sustenta a inelegibilidade do recorrente por força de rejeição, pelo TCE, das contas prestadas por força de convênio firmado entre o Município e Secretaria de Estado.

RECURSO ELEITORAL Nº 178-53.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
SANTA CRUZ DA VITÓRIA

Ademais, alega o *Parquet* a inexistência de decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão do TCU.

Com arrimo nessas razões, pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença, ponderando, entretanto, pela possibilidade do julgamento direto do recurso por esta Corte Eleitoral, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a competência do TCE e TCU para julgamento das contas relativas a convênio.

Acrescenta que, em que pese reconhecer a existência de decisão judicial suspendendo as decisões da Câmara de Vereadores que rejeitou as contas do recorrente, o Recurso de Revisão interposto contra a decisão proferida pelo TCU, não possui efeito suspensivo, assemelhando à ação rescisória, na medida em que uma das condições de admissibilidade do referido recurso no TCU é exatamente a definitividade da decisão prolatada.

Ao final, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para anular a sentença, pugnando para que este Regional decida o mérito, com fulcro no art. 1.103, §3º, do CPC, no sentido de indeferir o registro de candidatura de Carlos André de Brito Coelho.

Às fls. 537/539, o recorrido traz aos autos decisão do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 374/2014 – TCU – 2ª Câmara, sustentando o afastamento da causa de inelegibilidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 178-53.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
SANTA CRUZ DA VITÓRIA

Instado, o recorrido Geazi Andrade Santos pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura, tendo em vista que, não obstante o deferimento da tutela antecipada para sustar os efeitos do Acórdão do TCU, os Decretos Legislativos da Câmara de Vereadores tiveram sua força restabelecida por força de decisão em Mandado de Segurança, que atribuiu efeito suspensivo á sentença que anulou os referidos decretos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo improvimento do recurso tendo em vista a mudança do cenário quanto aos decretos legislativos da Câmara de Vereadores.

Finalmente, o recorrente junta aos autos decisão prolatada pela relatora do referido mandado de segurança, que, reconsiderando sua decisão, torna-se sem efeito a predita decisão monocrática, restabelecendo os efeitos da sentença proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública que anulou os Decretos legislativos da Câmara de Vereadores.

Diante do quadro delineado, em derradeira manifestação, o MPE (fl. 607) reconhecendo a existência de decisão judicial suspendendo as rejeições de contas, pugna pelo provimento do recurso.

Incluído na pauta de julgamento de 27/10/2016, o feito foi convertido em diligência a fim de determinar a intimação do recorrido para que se manifestasse acerca da petição de fls. 601/602 e dos documentos de fls. 603/604, vindo aos autos a manifestação e documentação de fls. 612/629.

É o relatório.

Salvador, em 04 de novembro de 2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 178-53.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
SANTA CRUZ DA VITÓRIA



Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 178-53.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
SANTA CRUZ DA VITÓRIA

V O T O

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO
IMPUGNANTE GEAZI ANDRADE SANTOS.**

Afasto a preliminar epigrafada, na medida em que a ação de impugnação de registro de candidatura foi ajuizada por candidato ao cargo de prefeito no Município de Santa Cruz da Vitória, nos termos do art. 39, da Resolução TSE nº 23.462/2015, *in verbis*:

*Art. 39. Caberá a **qualquer candidato**, a partido político, à coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput). (grifos acrescidos)*

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

O recorrente alega a nulidade da sentença tendo em vista o não enfrentamento pelo juiz de 1º grau de tese ventilada na defesa ofertada à ação de impugnação de registro de candidatura, no sentido de que os atos de rejeição de contas encontravam-se suspensos por decisão judicial ou recurso de revisão.

A preliminar não merece prosperar.

Destarte, na sentença vergastada, encontram-se todos os fundamentos suficientes ao enfrentamento das alegações dos demandantes.

MÉRITO.

O exame dos autos revela que o recorrente teve rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Santa Cruz da Vitória suas contas referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (Decretos Legislativos nºs 002/2009 e

RECURSO ELEITORAL Nº 178-53.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
SANTA CRUZ DA VITÓRIA

002/2010), quando exercia o cargo de prefeito da municipalidade epigrafada.

Ademais, o recorrente teve rejeitadas suas contas relativas a convênio firmado entre o município e a Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Esportes (Resolução nº 400/2015, do TCE), bem como suas contas de convênio rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 374/2014, do TCU).

Sucedee, porém, que todas as deliberações encontram-se suspensas por força de decisões judiciais, o que faz com que a situação em apreço seja incluída na ressalva contida na alínea g, inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, assim disposta:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (grifos acrescidos)*

Com efeito, os Decretos Legislativos nºs 02/2009 e 02/2011 que reprovaram as contas de prefeito referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008 foram declarados nulos por força da sentença proferida no bojo da Ação Anulatória nº 0355129-79.2012.8.05.0001, pelo Juízo da 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que anulou os preditos decretos legislativos.

Por seu turno, a Resolução nº 400/2015, do Tribunal de Contas do Estado, que rejeitou as contas de convênio firmado entre o

RECURSO ELEITORAL Nº 178-53.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
SANTA CRUZ DA VITÓRIA

Município e a Secretaria de Estado, também restou suspensa por força de decisão liminar proferida em sede de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0555720-18.2016.8.05.0001, tramitante na 8ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Registre-se que em sede de mandado de segurança que buscava a suspensão da liminar, a Relatora entendeu, finalmente, por manter os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Por fim, o Acórdão nº 374/2014, do TCU, também se encontra suspenso por força de decisão da lavra do Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, consoante se vislumbra dos documentos colacionados aos autos às fls. 537/542.

Isto posto, não há que se falar em inelegibilidade, eis que as decisões pela rejeição das contas do recorrido, como Prefeito, encontram-se suspensas judicialmente, afigurando-se exceção à regra prevista na alínea g acima transcrita.

Sendo assim, ante as razões que acabo de expor, em harmonia com o posicionamento firmado pelo órgão ministerial, dou provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou procedente as ações impugnativas e deferir o registro de candidatura de Carlos André de Brito Coelho para o cargo de prefeito de Santa Cruz da Vitória no certame eleitoral que ocorreu em 02 de outubro de 2016.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator